

Cobrança – Autos 34.681/2010.

Autor: Maria Inês Magro da Costa e outros.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Inês Magro da Costa, herdeiros de Hermínio Walger e Aline Pereira Walger, Evandro João Pascoalato, herdeiros de Sebastião José Tomaz, Célia Maria Rodrigues de Oliveira Ferreira, herdeiros de Leofredo Martins e Edilson Pereira do Prado, já qualificados nos autos, propuseram ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegaram, porém, que nos meses de maio/1990 e junho/1990, o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, os índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, a título de correção monetária. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 150/175), o réu arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição dos juros contratuais. No mérito, argumentou pela inexistência de direito adquirido; e sustentou que o banco depositário somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso, além de impugnar critério de atualização e cálculos. Em conclusão, requereu a

extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 177/219.

Chamados a especificar provas (fls. 220), os autores se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 221). O réu, por sua vez, postulou dilação de prazo para apresentação de cálculos e extratos (fls. 22). Com a petição de fls. 226/227, apresentou extratos e cálculos (fls. 229/234).

Remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 236), seguida de manifestações pelas partes (fls. 238 e 239).

Decisão de fls. 241 converteu o julgamento em diligência, determinando aos autores que promovessem a regularização da representação. Às fls. 243/50, razões pelos autores, seguidas de concessão de dilação de prazo (fls. 251). Na sequência novas razões, com a juntada dos documentos de fls. 254/260. Nova decisão deste juízo no sentido da regularização da representação (fls. 261), de que a parte autora recorreu, mediante recurso de Agravo por Instrumento (fls.263/271), conhecido e provido (fls.277/276 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminar

A preliminar de **ilegitimidade ativa** fica rejeitada, nos termos da decisão monocrática de fls. 275/276 vº, que decidiu pela regularidade

na representação da parte autora. Não há, também, de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3. Prescrição - juros remuneratórios (CC/02)

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra.

4. Mérito

4.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

4.2 A tese do réu de que não houve **lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

4.3 É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

No que toca o seu termo final, por outro lado, a razão assiste em parte ao impugnante. Com efeito, sua recomposição, nos termos da fundamentação retro, somente poderá se dar até o efetivo encerramento das contas poupança sob análise. É que, como já foi dito, o pagamento dos juros remuneratórios por parte da instituição financeira ao seu cliente pressupõe a existência de uma contraprestação deste para com aquele. Em

outras palavras, se a disponibilização do dinheiro em conta poupança cessou em determinada data, a partir desta mesma data o Banco não mais pode contar com a disponibilidade do numerário, cessando, por consequência, o seu dever de remunerar o cliente em contrapartida.

Assim, no presente caso, a incidência dos juros remuneratórios deve ser limitada até a data de encerramento das contas poupança, recaindo sobre eles, no entanto, a correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditados, mais juros moratórios, a contar da citação. Ocorre que, no presente caso, o Banco réu não demonstrou o efetivo encerramento das contas de titularidade dos autores (CPC, art. 333, II), pelo que não se operam quaisquer alterações aos cálculos já carreados aos autos.

4.4 Quanto aos valores, primeiramente, tem-se que a parte autora deixou de produzir a prova integral de seu direito (CPC, art.333, I), vindo, no entanto, o réu a apresentar extratos referentes aos meses e maio (cômputo em junho) de 1990, pelo que não há irregularidades a suprir.

Registre-se, por oportuno, que quanto à correção monetária dos expurgos, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJPR para o período, por melhor traduzir a desvalorização da moeda no período respectivo. Por oportuno, ressalte-se que o objeto da correção monetária combatido não é o valor depositado em conta poupança, mas o montante delimitado pelo título judicial - ou seja, o valor encontrado após a correta aplicação do IPC 42,72% e 7,87%, mais juros remuneratórios -, pelo que o indexador para atualização da moeda adequado é aquele utilizado em virtude de decisão judicial. Nestes termos, são improcedentes as alegações do réu.

Quanto ao saldo base para as contas 012.978-4 e 029.871-9, a razão assiste em parte ao réu. Como se vê dos extratos de fls. 233/234, as partes se utilizaram de saldo base equivocado para o cômputo da correção do mês de abril com cômputo em maio, pelo que merecem reforma. A base para aplicação dos percentuais de correção, cinge-se aos 5.938,06 e 17.942,39, respectivamente.

Quanto às demais razões ventiladas no que tange a confecção de cálculos, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão. No mais, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 236), impondo-se o seu pagamento, com as observações retro, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente em parte** o pedido deduzido, declarando o direito dos autores à correção monetária, observados **os limites do item “4.4”**, relativo ao saldo base para as contas **012.978-4 e 029.871-9**, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, observado o **item “4.4”**.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito